



0981366

00135.226221/2019-07



MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos
Gabinete da Ministra

OFÍCIO Nº 5109/2019/GM.MMFDH/MMFDH

Brasília, 21 de novembro de 2019.

Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados
República dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Edifício Principal
0.160-900 Brasília/DF

primeira.secretaria@camara.gov.br

Assunto: Resposta ao Requerimento de Informação nº 1497/2019.

Senhora Primeira-Secretária,

1. Cumprimentando-a, reportamo-nos ao Ofício 1^aSec/RI/E/nº 868/19 (0964613) , para, em resposta ao Requerimento de Informação nº 1497/2019, de autoria do Deputado Felipe Rigoni, que solicita "Informações acerca do Protocolo Brasileiro de Avaliação da Deficiência", prestar as seguintes informações:

1.1. Registre-se que conforme o art. 10 da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, cabe ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) a coordenação superior dos assuntos relacionados à pessoa com deficiência por meio da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Ademais, o art. 12 dessa lei faz a seguinte menção:

- Art. 12. Compete à Corde - Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência :
- I - coordenar as ações governamentais e medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiência;
 - II - elaborar os planos, programas e projetos subsumidos na Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, bem como propor as providências necessárias à sua completa implantação e seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos e de caráter legislativo;
 - III - acompanhar e orientar a execução, pela Administração Pública Federal, dos planos, programas e projetos mencionados no inciso anterior;
 - IV - manifestar-se sobre a adequação à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência dos projetos federais a ela conexos, antes da liberação dos recursos respectivos;
 - V - manter, com os Estados, Municípios, Territórios, o Distrito Federal, e o Ministério Público, estreito relacionamento, objetivando a concorrência de ações destinadas à integração social das pessoas portadoras de deficiência;
 - VI - provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil de que esta Lei, e indicando-lhe os elementos de convicção;
 - VII - emitir opinião sobre os acordos, contratos ou convênios firmados pelos demais órgãos da Administração Pública Federal, no âmbito da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;
 - VIII - promover e incentivar a divulgação e o debate das questões concernentes à pessoa portadora de deficiência;

que possível, a opinião das pessoas e entidades interessadas, bem como considerar a necessidade de efetivo apoio aos entes particulares voltados para a integração social das pessoas portadoras de deficiência.

1.2. A Corde, referida na lei, hoje é denominada Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, órgão específico singular do MMFDH.

1.3. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da Organização das Nações Unidas, foi ratificada pelo Brasil em 2008 e internalizada no ordenamento jurídico nacional com equivalência de emenda constitucional por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. A adoção de novas formas de avaliação da deficiência em consonância com princípios da convenção, que define deficiência como “impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições”, é um compromisso e um desafio assumido pelo estado brasileiro. Dessa forma, o conceito de deficiência a ser adotado pelas políticas públicas nacionais deve estar em consonância com esse novo paradigma.

1.4. Em 2007 a Presidência da República instituiu um Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) com o objetivo de avaliar o modelo de classificação e valoração das deficiências utilizado no Brasil e definir a elaboração e adoção de um modelo único para todo o país. O GTI realizou levantamento dos modelos e instrumentos utilizados em outros países, com vistas a subsidiar uma proposição de modelo único de avaliação da deficiência para o Brasil, de forma coerente com a nova concepção definida pela convenção.

1.5. Acerca do Índice de Funcionalidade Brasileiro (IFBrM) podemos destacar que o Decreto nº 8.954/2017 definiu o IFBrM, desenvolvido pelo Instituto de Estudos do Trabalho e Sociedade (IETS), como base para o instrumento de avaliação biopsicossocial da deficiência. A partir de então, a Secretaria Nacional de Direitos da Pessoa com Deficiência do Ministério dos Direitos Humanos, por meio de um projeto de cooperação internacional desenvolvido em parceria com a Organização dos Estados Iberoamericanos, contratou a Universidade de Brasília para realizar a validação técnico-científica do instrumento de avaliação e classificação da deficiência para políticas públicas federais a fim de apoiar as atividades do Comitê.

1.6. A partir do trabalho desenvolvido pelo IETS e da validação do IFBr foi promovida uma pesquisa pelo então Ministério da Previdência Social e a Universidade de Brasília (UnB). O Comitê, com apoio institucional da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência e suporte técnico-científico da UnB, iniciou a partir de 2017 o processo de validação do IFBrM para as políticas setoriais.

1.7. A pesquisa de validação foi fruto de uma carta-acordo entre a Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (SNDPD), a Organização dos Estados Iberoamericanos (OEI), a Universidade de Brasília (UNB) e a Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos da Universidade de Brasília (FINATEC). Para a execução das ações sob a responsabilidade da Universidade de Brasília, como entidade responsável pela pesquisa, tendo a FINATEC, como interveniente administrativa, foram aportados recursos financeiros no valor de R\$ 1.781.725,00 (Um milhão setecentos e oitenta e um mil setecentos e vinte e cinco reais), advindos do Acordo de Cooperação Técnica Internacional - OEI 15/001.

1.8. A validação foi concluída em 30 de outubro deste ano, tendo sido realizada em parceria com o Ministério da Saúde. A aplicação do IFBrM ocorreu em diversos serviços da rede de atenção à saúde do Sistema Único de Saúde e de entidades de pessoas com deficiência, envolvendo 8.795 pessoas, que foram avaliadas por dois profissionais, em mais de cinquenta localidades distintas das cinco regiões do país. Esse esforço envolveu o voluntariado dos profissionais e das pessoas que submeteram à pesquisa, que concordaram em colaborar com o Governo Federal na validação do instrumento. Ao todo foram capacitados 1.360 profissionais para aplicação do instrumento.

1.9. No tocante aos questionamentos levantados no supramencionado ofício e respondendo a cada um dos itens, destacamos os seguintes pontos:

I - "Qual o motivo da substituição do índice de Funcionalidades Brasileiro Modificado (IFBr) pelo Protocolo Brasileiro de Avaliação da Deficiência (PROBAD) como instrumento utilizado para avaliação de pessoas com deficiência?"

Precipuamente cabe destacar que os dois instrumentos estão em fase de discussão no âmbito do governo federal para definição de qual instrumento será utilizado para dar cumprimento ao art. 2º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, no que se refere à responsabilidade do Poder Executivo em criar instrumentos de avaliação da deficiência (art. 2º).

II - "Quais evidências científicas demonstram que o IFBr necessita de alterações, sendo que ele contempla a avaliação biopsicossocial prescrita na Lei 13.146/2015?"

da Avaliação Unificada da Deficiência (Decreto nº 8954/2017), em razão da validação de conteúdo do IFBr original. Tal validação determinou a inclusão, para testagem durante a validação, de outras atividades da CIF além daqueles que compunham o instrumento inicial. A inclusão surgiu da demanda relacionada à necessidade de contemplar, no instrumento, as especificidades de cada política setorial em relação às ações afirmativas e serviços sob responsabilidade dos diferentes ministérios envolvidos na criação e validação do instrumento. Em decorrência desses acréscimos, e diante da necessidade de validar o instrumento para outras faixas etárias além dos adultos, é que se iniciou em 2017 o processo de validação técnico-científico da instrumento denominado Índice de Funcionalidade Brasileiro Modificado (IFBrM). Destaca-se que o IFBrM e o Probad são propostas distintas, e os questionamentos sobre as razões para a propositura do Probad devem ser direcionadas ao Ministério da Economia, mais especificamente à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

III - "Se existe uma perspectiva da diminuição do número de pessoas enquadradas com deficiência com a implementação do PROBAD?"

Os questionamentos sobre o Probad devem ser direcionadas ao Ministério da Economia, mais especificamente à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. Entretanto, conforme a proposta descrita no citado protocolo, a constatação do impedimento caberá aos peritos médicos da Perícia Médica Federal. No caso da não constatação do impedimento pelo médico perito, a avaliação biopsicossocial não tem seguimento, e o restante da avaliação correspondente à análise da participação social e barreiras não é realizada. Ora, considerando-se que o conceito de deficiência parte do pressuposto da existência de interação entre impedimentos e barreiras no ambiente, é possível que haja diminuição do número de pessoas enquadradas como pessoas com deficiência, simplesmente pelo fato de que a avaliação biopsicossocial não foi realizada em sua integralidade.

IV - "O peso do critério médico no enquadramento de pessoa com deficiência pelo PROBAD?"

Os questionamentos sobre o Probad devem ser direcionadas ao Ministério da Economia, mais especificamente à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. Cabe salientar, no entanto, que o peso da participação do médico na proposta contida no protocolo referido é preponderante haja vista que a constatação ou não do impedimento caberá aos peritos médicos da Perícia Médica Federal, e a estes cabe a maior parte da avaliação das atividades da CIF a serem analisadas na proposta, ficando o assistente social com papel secundário.

V - "O profissional responsável pelo reconhecimento da deficiência?"

No IFBrM, o responsável pelo reconhecimento da deficiência é a equipe multiprofissional, não apenas um profissional.

VI - "Se o PROBAD foi aplicado de forma experimental em alguma população?"

Os questionamentos sobre o Probad devem ser direcionadas ao Ministério da Economia, mais especificamente à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

VII - "Se o PROBAD tende a ser mais restritivo que o IFBr?"

Os questionamentos sobre o Probad devem ser direcionadas ao Ministério da Economia, mais especificamente à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

2. Ao ensejo, nos colocamos à disposição para os esclarecimentos que se fizeram necessários.

Atenciosamente,

DAMARES REGINA ALVES

Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **Damares Regina Alves, Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**, em 22/11/2019, às 14:20, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



eferência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00135.226221/2019-07

SEI nº 0981366

SCS Quadra 09 - Lote C, Ed. Parque Cidade Corporate, Torre-A, 10º Andar - Bairro Asa Sul - Telefone: 6120273900
CEP 70308-200 Brasília/DF - - <http://www.mdh.gov.br> - E-mail para resposta: protocologeral@mdh.gov.br